



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 036 /2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
176ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/11/2015
PROCESSO Nº.: 1/3835/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.12636-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: M S A SILVEIRA
AUTUANTE: Carlos Fabio Damasceno Feitosa
MATRÍCULA: 105.812-1- 4
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 2. O contribuinte não lançou na DIEF compras diversas, referente ao exercício de 2011 e 2012. Recurso Oficial conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, tendo em vista o não lançamento de mercadorias na DIEF, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformando a decisão parcialmente condenatória prolatada no juízo originário. 4. Infração tributária referente ao determinado pelo art. 18 da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. 5. Decisão amparada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03 e conjunto probatório dos autos

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *omitir informações em arquivos magnéticos sobre compras de mercadorias diversas*, detectada através da análise dos relatórios gerados pelos sistemas da SEFAZ, referente ao período de 01/2011 a 12/2012. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2014.11975, objetivando executar *auditoria fiscal plena*, referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2012, junto ao contribuinte *M S A Silveira*. Auto de infração lavrado em 08/10/2014 com fulcro no art. 18 da lei 12.670/96.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2014.12636-1, informações complementares às fls. 03/04, termo de início de fiscalização nº 2014.11838, termo de conclusão de fiscalização nº 2014.11975, protocolo de entrega de documentos à fl. 09, termo de revelia e despacho à fl. 10. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS ANÁLISE DOS DADOS DO LABORATÓRIO FISCAL, CONSTATAMOS QUE ESTE CONTRIBUINTE NÃO LANÇOU NA DIEF, COMPRAS DE MERCADORIAS DIVERSAS NO VALOR DE R\$ 414,913,00. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.” (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor total das operações ou prestações realizadas. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 414.913,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 41.491,30
TOTAL	R\$ 41.491,30

A autuada não apresentou qualquer impugnação referente ao auto de infração em questão, diante disto foi declarada a revelia em 18/11/2014, seguido por despacho em 27/11/2014, ambos acostados à fl. 10.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, afirmou ser inequívoco que o contribuinte omitiu notas fiscais na DIEF, caracterizando assim infração tributária e autorizando a cobrança de multa pelo respectivo descumprimento. Porém, a julgadora acredita que a penalidade aplicada não deve ser a relatada no artigo 126, da lei 12.670/96, e sim a penalidade expressa no artigo 123, VIII, “I”, da mesma lei, pois acredita que está é mais proporcional ao delito cometido. A julgadora afirma que o autuante considerou as notas fiscais emitidas em 12/2012, enquanto não tinha competência para fazê-lo, portanto, acredita que deve ser considerado o montante referente a tais notas, que totalizam o valor de R\$ 592,85 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos). Por fim, julgou **PARCIAL PROCEDÊNCIA** o auto de infração, devido a alteração da penalidade aplicada e a redução do montante utilizado para



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

cálculo, assim como submete a ação ao reexame necessário, pois a ação mostra-se contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, devido ao seu valor.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 414.320,15
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 20.716,00
TOTAL	R\$ 20.716,00

A autuada fora intimada da decisão de parcial procedência da instância singular por meio de edital, em 16/06/2015, consoante comunicado e edital às fls. 18/20.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 372/2015 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para assim manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 23/25.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **M S A SILVEIRA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2014.12636-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omitir informações em arquivos magnéticos sobre compras de mercadorias diversas*, detectada através de auditoria fiscal referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2012.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

Ressalta-se que o contribuinte tem dever de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação, para que o fisco exerça de forma eficaz o controle que lhe é de direito. Tais obrigações acessórias, quando não observadas e desobedecidas, convertem-se automaticamente em obrigações principais, ou seja, não é facultado ao contribuinte seu exercício, como podemos observar no CTN, onde lê-se:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Observa-se nos autos que o procedimento adotado pelo agente do fisco foi o de *circulação de compras*, baseando-se no dados obtidos junto aos fornecedores do autuado, podendo identificar a aquisição de mercadorias cujas respectivas notas fiscais não haviam sido registradas na DIEF. Portanto, o fato em questão constitui inequivocamente a omissão de comprar ou falta de lançamento das aludidas notas fiscais, infração em conformidade à anteriormente exposta no auto de infração.

Desta forma, resta-nos desconsiderar a parcial procedência decretada em julgamento monocrático, pois a infração está de acordo com o disposto na lei 12.670/96, que diz:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Conclui-se portanto que o procedimento de circularização de compras adotado pelo agente fiscal restou identificado aquisição de mercadorias sem registro na DIEF constituindo omissão de compras ou mesmo falta de lançamento das referidas notas fiscais.

Neste sentido depreende-se que merece ser mantido o valor da base de cálculo nos termos da inicial afastando a imposta em instância monocrática, retornando aos valores determinados no auto de infração.

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme sustentação oral proferida pela douta Procuradoria Geral do Estado, revogando o julgamento monocrático e em desacordo com o parecer da Assessoria Tributária.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 414.913,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	RS 41.491,30
TOTAL	RS 41.491,30

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

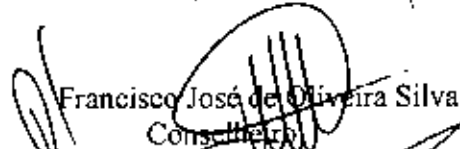
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **M S A SILVEIRA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausentes os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e, por motivo justificado, Annelíne Magalhães Torres e Vanessa Albuquerque Valente.

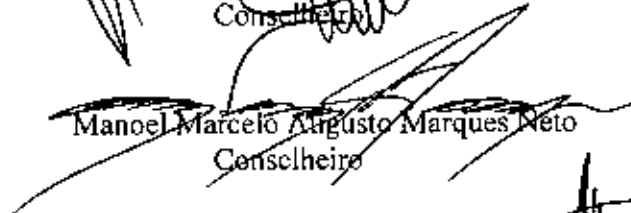
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

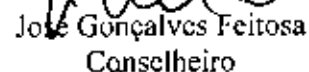

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

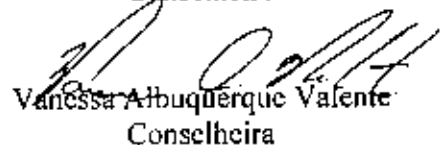

Mônica Figueiras Mehesal
Conselheira



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Annelíne Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Procurador do Estado

22-01-16